

Atendendo a que do facto dos desertores das unidades mobilizadas não acompanharem essas unidades ao seu destino resulta, além dos prejuizos de ordem moral, seguirem nas mesmas unidades praças a quem não cabia serem mobilizadas; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º Todas as praças de pré do exército que estejam cumprindo ou tenham de cumprir a pena de presídio militar, nos termos do artigo 4.º da lei referida no artigo anterior, seguirão para as colónias, onde cumprirão o resto desta pena em deportação militar.

Art. 3.º Os oficiais e praças de pré do exército e da armada, que pertençam a unidades mobilizadas, arguidos dos crimes de deserção ou de extravio de objectos militares, acompanharão essas unidades ao seu destino ou irão nelas incorporar-se, ainda quando arguidos de um ou de ambos estes crimes e ao mesmo tempo de qualquer crime a que não corresponda pena superior à do de deserção, aguardando os respectivos processos o seu regresso ao continente da República, para o devido prosseguimento.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Rectificações

No regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, publicado no *Diário do Governo* de 21 de Abril de 1917, há a fazer as seguintes rectificações:

No § 1.º do artigo 3.º, onde se lê: «do activo», leia-se: «do quadro permanente, miliciano».

No § 2.º do mesmo artigo, onde se lê: «trimestralmente», leia-se: «trienalmente».

No § único do artigo 6.º, onde se lê: «inspector geral do serviço», leia-se: «inspector geral chefe do serviço», e onde se lê: «Ministério», leia-se: «Ministro».

No final do artigo 29.º, são eliminadas as palavras: «sempre que se trate de quaisquer militares».

No artigo 41.º, onde se lê: «equiparado a praças», leia-se: «equiparado às praças».

No artigo 43.º, onde se lê: «com a aprovação da Comissão Central», leia-se: «com a aprovação da Comissão Central e do delegado do Ministro da Guerra».

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

DECRETO N.º 3:119

Considerando que estão em construção em arsenais do estrangeiro alguns submersíveis para a marinha nacional, e sendo necessário aclarar desde já a maneira de fazer a contagem de tirocínio de embarque aos oficiais e praças que assistem à sua construção e bem assim definir qual a pensão de sangue que competirá aos operários do Arsenal que eventualmente embarquem nos submersíveis;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de tirocínio, contagem de tempo e pensão estabelecidas na lei n.º 175, de 30 de Março de 1914, consideram-se como fazendo parte da guarnição de submersíveis os oficiais, praças e operários do Arsenal da Marinha embarcados durante o tempo de provas no mar a que esses barcos forem submetidos, ainda que não tenham sido entregues ao Governo.

§ único. A pensão de sangue para as famílias dos operários do Arsenal da Marinha que, eventualmente, embarquem nos submersíveis durante as provas, será igual à estabelecida para a dos operários montadores de máquinas, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:120

Sendo indispensável aumentar desde já, provisoriamente, o pessoal da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, em virtude da necessidade crescente de praças da mesma brigada para o serviço dos navios da marinha de guerra, marinha colonial e doutros serviços de defesa, criados em virtude do estado de guerra:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º O quadro das praças não graduadas da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada passa a ser:

Cabos fogueiros	90
Primeiros fogueiros.	230
Segundos fogueiros.	270
Chegadores	350

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução, completando-se o quadro indicado no artigo 1.º, sendo pelo comando do corpo de marinheiros promovidos a cabos fogueiros os primeiros fogueiros actualmente propostos para cabos; promovendo a primeiros e segundos fogueiros os segundos fogueiros o chegadores que sejam aprovados em exame feito numa época extraordinária, marcada pelo comando do corpo de marinheiros; preenchendo o quadro de chegadores com os grumetes já apurados para a 2.ª brigada e, sendo preciso, pelos apurados para a 3.ª brigada, que tenham a robustez necessária.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria de Vilhena Barbosa Magalhães — Eduardo Alberto de Lima Basto.